



PARECERES

**MASSA FALIDA FIGURANDO COMO PARTE EM PROCESSO.
INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SOB PENA DE NULIDADE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 31.523

Apelante: Massa Falida da Cia. Nacional de Tecidos Nova América

Apelado: DHJ Indústrias, Inc. e outros.

Nos processos em que é parte Massa falida, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, sob pena de nulidade. Muito mais que um dever ou um direito, constitui uma prerrogativa.

PARECER

Cuidam os autos de Apelação Cível interposta no prazo legal pela Massa Falida da Cia. Nacional de Tecidos Nova América, contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 16.^a Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da medida cautelar que requereu contra DHJ Ind. e outros.

Tendo em vista que o Dr. Curador de Massas Falidas competente não foi ouvido *em nenhuma fase do feito*, argúi a nulidade do mesmo.

Com efeito, foram desprezados ordenamentos legais, que determinam, *expressamente*, ser obrigatória a audiência do Ministério Público em toda a ação proposta pela Massa ou contra esta.

O art. 210, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21-06-45 (Lei de falências), prescreve:

“O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda ação proposta pela Massa, ou contra esta. Caber-lhe-á o

dêver, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário "aos interesses da Justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência" (grifei).

A Lei Complementar Estadual n.º 28, de 21-05-82 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), no artigo 33, inciso II, atribui aos Curadores de Massas Falidas competência para:

"funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à Massa Falida, podendo impugnar as habilitações de crédito, os pedidos de restituição e os embargos de terceiros, ainda que não contestados ou impugnados" (grifei).

Por fim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 84 dispõe:

"Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação, sob pena de nulidade do processo (grifei).

Portanto, a intervenção do Ministério Público, nos processos em que for parte Massa Falida, não é simples faculdade. É, antes de mais nada, um *dever*, um *direito*, uma *prerrogativa*.

No processo em exame, a intimação não foi providenciada pelas partes, nem determinada pelo Dr. Juiz *a quo*. Apenas nesta Egrégia Câmara o eminente Desembargador-Relator do feito, com a sua costumeira clarividência, determinou fosse ouvido o Ministério Público. Entretanto, o pronunciamento do Ministério Público no segundo grau de jurisdição não sana a nulidade ocorrida no primeiro grau de jurisdição.

Pelos motivos expostos, sou de *parecer* que o processo *deva ser anulado*, por infração a dispositivos legais expressos.

Protesto por nova vista, após o julgamento da preliminar, caso a mesma não venha a ser acolhida, para as providências processuais cabíveis.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1984.

ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO

Procurador de Justiça